



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007777-16.2022.8.26.0562, da Comarca de Cubatão, em que é apelante RODRIGO VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1007777-16.2022.8.26.0562**

APELANTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Cubatão - 2ª Vara**

Voto nº 20.144

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Rodrigo Vieira da Silva contra o INSS, alegando incapacidade laboral devido a doenças respiratórias de origem ocupacional, desenvolvidas durante vínculo empregatício com GRN Pavimentação e Obras Ltda. Requereu concessão de benefício acidentário. Perícia judicial concluiu pela ausência de nexo causal entre as doenças e o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de nova perícia médica e (ii) a existência de nexo causal entre as doenças respiratórias e o trabalho exercido.

III. Razões de Decidir

3. Desnecessária nova perícia médica, pois o laudo pericial foi criterioso e não apresenta imprecisões.

4. Ausência de nexo causal entre as doenças respiratórias e o trabalho, conforme laudo pericial, que aponta fatores ambientais, degenerativos e heredoconstitucionais como causas das doenças.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo causal entre doenças respiratórias e atividade laboral impede concessão de benefício acidentário. 2. Honorários periciais adiantados pelo INSS são de responsabilidade do Estado, conforme entendimento do STJ, podendo ser exigidos nos próprios autos.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370, 371, 373, inciso I, 95; Lei 8.213/91, parágrafo único do art. 129.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rodrigo Pinati da Silva*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por RODRIGO VIEIRA DA SILVA, sob o fundamento de que ausente nexo de causalidade, além de observar que a restituição dos honorários periciais deve ser buscada pelo INSS em ação própria, caso não haja cumprimento voluntário (fls. 315/317), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Ana Carolina da Silva Pinheiro*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual, por cerceamento de defesa, sob o argumento de necessidade de renovação da perícia médica, por especialista em pneumonologia. No mérito objetiva a reforma do julgado, haja vista que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão das moléstias respiratórias de origem ocupacional (fls. 325/335).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 342).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 02/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, desnecessária a realização de nova perícia médica, pois não há qualquer imprecisão a justificar a repetição da prova técnica.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza a reabertura da fase instrutória, diante da ausência de irregularidades.

De mais a mais, verifica-se que as moléstias alegadas pelo obreiro foram bem analisadas e o i. *expert*, especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal e Perícia Médica respondeu, fundamentadamente, aos quesitos, sendo despicienda complementação.

Não se verifica, ainda, o desconhecimento pelo vistor judicial das questões relacionadas às alegadas sequelas.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Em síntese, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, alegando que, durante o vínculo empregatício com a empresa *GRN Pavimentação e Obras Ltda*, entre 18/03/2019 a 11/2019 (fl. 51),

desempenhando as funções de operador de carga e descarga no porto, sujeitava-se a condições de trabalho adversas, sendo submetido à inalação constante de poeira, farelo de soja e de milho e, na maioria das vezes, ao contato com o açúcar, o que levou ao desenvolvimento de “*derrame pleural, doenças pulmonares obstrutivas e pleuris tuberculoso, com confirmação bacteriológica e histológica*”, com redução de sua capacidade laboral. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Não consta a emissão de CAT.

Foi juntado o PPRA (fls. 239/307).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária previdenciário entre 08/11/2019 a 20/10/2021 (NB 31/630.279.155-7 – J18.9 – Pneumonia não especificada – fls. 51 e 62).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 21/02/2022, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 92).

Realizada perícia judicial, o laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de alterações respiratórias, contudo, não possui nexo causal ou concausal com o mister habitual (fls. 190/198, complementado pelas fls. 219/222).

Com efeito, o perito judicial *Dr. Arnaldo Teixeira*

Ribeiro, salientou:

“(…)

6 – DISCUSSÃO

De conformidade com os dados constantes dos autos e cotejado com o exame clínico-pericial, pode-se concluir que o Autor não é portador de doença ocupacional.

Após minudente análise dos males alegados pelo Requerente, não há como se comprovar nexos diretos de causalidade entre o labor exercido na empresa empregadora e as alterações respiratórias existentes, por haver a possibilidade real de que estas sejam decorrentes de fatores ambientais, degenerativos e/ou heredoconstitucionais. Neste sentido, importante se faz registrar que, de acordo com o documento de fls. 59, o Autor era sabidamente portador de tuberculose pulmonar desde agosto de 2016, ou seja, trata-se de doença pré-existente. Cumpre relevar, por derradeiro, que o afastamento prolongado do ambiente laboral (desde fevereiro de 2022) não resultou em melhora efetiva do quadro experimentado pelo Requerente.

Somente à guisa de esclarecimento, Doença do Trabalho “é definida legalmente como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele

se relacione diretamente.... (Lei n. 8.213, de 24/07/91).” (o grifo não consta do texto original).

Da mesma forma, em que pesem todas as alegações do Autor, não há como se comprovar, de forma técnica e inequívoca, nexos de concausalidade para o presente caso.

As alterações apresentadas pelo Requerente não implicam em inaptidão para o desempenho da função de Auxiliar de Serviços Gerais, todavia resultam em redução parcial e permanente da capacidade laboral, não impedindo, porém, que o Autor exerça esta ou outras atividades laborais compatíveis, desde que não requeiram plena capacidade respiratória.

7 – CONCLUSÃO

Do observado e exposto, conclui esta perícia que o Autor não é portador de doença ocupacional classificada através do Decreto 3.048/99 – Anexo II, datado de 06 de maio de 1.999.

Conclui, por oportuno, que não há elementos técnicos que possam comprovar, de forma técnica e inequívoca, nexos de concausalidade entre a(s) moléstia(s) ora alegada(s) e o labor exercido pelo Requerente na empresa empregadora.

Conclui, por derradeiro, que as alterações apresentadas pelo Requerente não implicam em inaptidão para o desempenho da função de Auxiliar de Serviços Gerais, todavia resultam em

redução parcial e permanente da capacidade laboral, não impedindo, porém, que o Autor exerça esta ou outras atividades laborais compatíveis, desde que não requeiram plena capacidade respiratória.” (fls. 194/195)

Em seguida, em esclarecimentos, o *expert* acrescentou que:

“Quanto às alegações do Autor, cumpre observar que:

1. Quando este perito assinala que “Após minudente análise dos males alegados pelo Requerente, não há como se comprovar nexos diretos de causalidade entre o labor exercido na empresa empregadora e as alterações respiratórias existentes, por haver a possibilidade real de que estas sejam decorrentes de fatores ambientais, degenerativos e/ou heredoconstitucionais. Neste sentido, importante se faz registrar que, de acordo com o documento de fls. 59, o Autor era sabidamente portador de tuberculose pulmonar desde agosto de 2016, ou seja, trata-se de doença pré-existente.”, significa que a doença não se relaciona com o trabalho. Neste espeque, questões ambientais, obviamente não relacionadas ao trabalho, podem ter causado a doença do Autor.

2. Quanto à incapacidade detectada, o laudo é bastante claro, não cabendo maiores discussões: As alterações apresentadas pelo Requerente não implicam em inaptidão para o desempenho da função de Auxiliar de Serviços Gerais, todavia resultam em redução parcial e permanente da capacidade laboral, não impedindo, porém, que o Autor exerça esta ou outras atividades laborais compatíveis, desde que não requeiram plena capacidade respiratória. Neste diapasão, nem todo serviço realizado por Auxiliar de Serviços Gerais requer plena capacidade respiratória.

3. Por fim, quanto à possibilidade de “natureza acidentária da lesão”, reitera-se que, conforme sinalado no corpo do laudo médico pericial, “Do observado e exposto, conclui esta perícia que o Autor não é portador de doença ocupacional classificada através do Decreto 3.048/99 – Anexo II, datado de 06 de maio de 1.999. (...)”. Da mesma forma “(...) não há elementos técnicos que possam comprovar, de forma técnica e inequívoca, nexos de concausalidade entre a(s) moléstia(s) ora alegada(s) e o labor exercido pelo Requerente na empresa empregadora.”.” (fl. 222)

Pois bem.

O laudo pericial foi criterioso, detalhista e submetido ao crivo do contraditório.

O conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Nada há nos autos que macule as conclusões do culto perito de que as alterações respiratórias que afligem o autor decorrem de fatores ambientais, degenerativos e heredoconstitucionais (fl. 197).

Para concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença tenha, efetivamente, relação de causa ou concausa (agravamento) com o exercício da atividade laboral ou com acidente de trabalho.

É insuficiente a simples constatação da doença.

Não há provas suficientes de que as funções habitualmente exercidas contribuíram de alguma forma para o surgimento ou agravamento das doenças e, conseqüentemente, para a redução da capacidade laboral do segurado.

Em suma, a perícia judicial, equidistante das partes, não fincou o nexo etiológico das mazelas do segurado.

Observa-se, ainda, que o benefício concedido ao autor foi de natureza previdenciária.

Sem a comprovação do requisito de nexo entre a doença e o trabalho, não é devido o benefício acidentário.

Lamenta-se que o autor sofra de patologia congênita e degenerativa. Mas, como não há demonstração de que tenha relação com o trabalho, necessária a manutenção da improcedência.

Nada impede que o autor faça pedido junto à Justiça Federal no campo previdenciário, pois possui sequelas incapacitantes, e lá desnecessária a prova do nexo de causalidade.

Por derradeiro, ressalto que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o

pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT
Relator